



Barra do Garças
Estado de Mato Grosso

 Ano 2013 Poder Legislativo Municipal <i>Plenário das Deliberações</i>		
Protocolo N.º1119, Liv. 23, Fls. ____ Em 06/11/2013. às 14:25hs. _____ Assinatura do Funcionário	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto do Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> X Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input type="checkbox"/> Emenda	Nº.872/2013

Autor: Vereador JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS-PSDB

Senhor Presidente:

Indico à Mesa, após cumprimento das formalidades regimentais e deliberação do Plenário, seja encaminhado expediente ao PREFEITO MUNICIPAL e SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, solicitando o pagamento dos recursos referentes ao Incentivo Adicional, aos Agentes Comunitários de Saúde, conforme a Portaria n.º 674/GM/2003, do Ministério da Saúde. (doc. anexo)

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT.,
05 de novembro de 2013.

JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS

Vereador-PSDB
Relator da Comissão de Obras Públicas, Transporte e Comunicação

APROVADO POR UNANIMIDADE
Em sessão de **11 NOV. 2013**

JUSTIFICATIVA

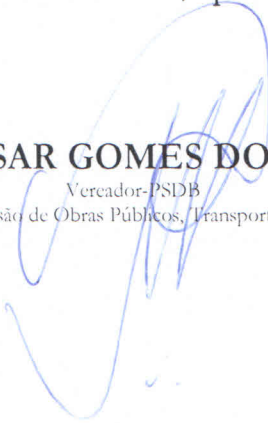
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Os recursos oriundos do Ministério da Saúde são repassados duas vezes por ano, com a finalidade de fazer cumprir o que determina a referida Portaria, mas pelo que sabemos os Agentes Comunitários de Saúde, não estão recebendo esses valores adicionais em seus vencimentos.

No pensamento de estar zelando pelos interesses daqueles trabalhadores e em prol da transparência dos atos do Poder Público Municipal, estamos solicitando do Poder Público, que tome tais providências.

JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS

Vereador-PSDB
Relator da Comissão de Obras Públicas, Transporte e Comunicação





PORTARIA Nº 260, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013



Legislações - GM

Sex, 22 de Fevereiro de 2013 00:00

PORTARIA Nº 260, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013

Fixa o valor do incentivo de custeio referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde.

O MINISTÉRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional da Atenção Básica e dispõe como responsabilidade do Ministério da Saúde, a garantia de recursos financeiros para compor o financiamento da atenção básica; e

Considerando a necessidade de revisar o valor estabelecido para o incentivo de custeio referente aos Agentes Comunitários de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica fixado em R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) por Agente Comunitário de Saúde (ACS) a cada mês, o valor do incentivo financeiro referente aos ACS das estratégias de Agentes Comunitários de Saúde e de Saúde da Família.

Parágrafo único. No último trimestre de cada ano será repassada uma parcela extra, calculada com base no número de ACS registrados no cadastro de equipes e profissionais do Sistema de Informação definido para este fim, no mês de agosto do ano vigente, multiplicado pelo valor do incentivo fixado no caput deste artigo.

Art. 2º Fica definido que os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.2015.20AD -Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família (Plano Orçamentário 0006 - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família),

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2013.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

-
-
- **COMUNITÁRIO DE SAÚDE - INCENTIVO ADICIONAL - PORTARIA N. 674/GM, DE 3.6.2003, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE**

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - INCENTIVO ADICIONAL - PORTARIA N. 674/GM, DE 3.6.2003, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. Os agentes comunitários de saúde fazem jus à percepção dos valores relativos ao incentivo adicional referido no art. 1º, inciso II, da Portaria n. 674/GM, de 3.6.2003, do Ministério da Saúde, repassado pela União aos Municípios, pois há previsão expressa de que se trata de parcela a ser paga aos agentes (art. 3º, caput, da mesma portaria). Recurso da reclamada desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROC. N. 0093000-48.2009.5.24.0001-RO.1) nos quais figuram como partes as epigrafadas.

Inconformadas com a r. decisão de f. 836-849, proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho Rodnei Doreto Rodrigues, que julgou procedentes em parte os pedidos articulados na preambular, recorrem ordinariamente as partes a este Egrégio Tribunal.

As reclamantes, pelas razões de f. 850-857, pretendem reforma quanto ao incentivo financeiro estadual e à multa por litigância de má-fé.

A reclamada, por seu turno, às f. 859-871, busca reforma quanto ao incentivo adicional (federal).

Contrarrrazões apresentadas às f. 873-885, pela reclamada, e às f. 887-897, pelas reclamantes.

A d. Procuradoria Regional do Trabalho, às f. 904-908, pelo parecer da lavra do Exmo. Procurador do Trabalho Celso Henrique Rodrigues Fortes, opina pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo provimento do recurso da reclamada e parcial provimento do recurso das reclamantes.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conhecimento dos recursos e da remessa oficial, esta como se interposta fosse, pois, no caso vertente, não há, antes da liquidação, certeza do valor da condenação, não se aplicando o art. 475, § 2º, do CPC.

Conheço de ambas as contrarrrazões, fazendo-o parcialmente quanto às das reclamantes, que não admito no tocante ao pedido de honorários advocatícios pois a matéria, analisada na sentença, desafia recurso próprio.

Não admito os documentos de f. 898-900, que acompanham as contrarrrazões das reclamantes, pois em desconpasso com a Súmula 8 do C. TST.

2 - PRELIMINAR

2.1 - REMESSA OFICIAL

2.1.1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A reclamada argui a incompetência da Justiça do Trabalho pelo fato de as autoras, a partir de 1º.5.2008, terem sido transpostas ao regime estatutário.

Os pedidos desta ação, todavia, se referem exclusivamente ao período pretérito, relativo aos contratos de trabalho, cabendo a esta Justiça a análise (art. 114 da Constituição Federal).

Mantenho a rejeição da preliminar.

3 - MÉRITO

3.1 - RECURSO DAS RECLAMANTES

3.1.1 - INCENTIVO FINANCEIRO ESTADUAL

Pretendem as autoras a percepção de diferenças do incentivo financeiro de que trata o Decreto Estadual n. 10.500/2001 e reflexos.

Com parcial razão.

O art. 5º-A do Decreto Estadual n. 10.500/2001, acrescido pelo Decreto Estadual n. 10.675/2002, que criou o incentivo financeiro e fixou o seu valor inicial, deixa claro que se trata de verba de natureza salarial, com destinação específica ao pagamento dos Agentes de Saúde, estabelecendo em seus §§ 2º ao 4º, litteris:

§ 2º Os valores previstos serão repassados ao Município em 12 parcelas anuais, correspondentes a R\$ 91,66 (noventa e um reais e sessenta e seis centavos) para cada Agente por mês, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º O incentivo financeiro somente poderá ser utilizado para pagamento da remuneração dos Agentes Comunitários e Saúde.

§ 4º O incentivo deverá ser pago aos Agentes Comunitários de Saúde, de forma que venha a somar ao salário vigente na data da publicação deste Decreto, não podendo ser utilizado para complementação do valor do salário mínimo vigente. (grifo nosso).

Posteriormente, com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 11.395/2003, o valor mensal foi reajustado para R\$ 108,00 e ficou estabelecido que seria depositado diretamente na conta bancária do agente comunitário, ou seja, deixou de haver participação do município.

Entretanto, pelo Decreto n. 11.810/2005, foi restabelecida a previsão de repasse do incentivo do Fundo Estadual de Saúde para o Fundo Municipal.

Observo que, embora essa parte da remuneração seja repassada pelo Estado, é certo que a reclamada, como empregadora, assumiu a responsabilidade pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho, assim devendo responder pelo seu pagamento.

Os valores constantes nos demonstrativos de pagamento como -INCENTIVO FINANCEIRO/PACS- se referem ao incentivo estadual; todavia, foram pagos em valor inferior ao devido, conforme os decretos antes mencionados, pelo que são devidas diferenças.

Diante da natureza salarial da parcela, são devidos também os reflexos em gratificações natalinas, férias + 1/3 e FGTS.

Cito precedente sobre o tema, nesse sentido, desta Egrégia 1ª Turma (Proc. n. 0914/2008-006-24-00-3-RO.1 - Rel. Des. Amaury Rodrigues Pinto Junior - DO/MS n. 542 de 18.5.2009).

Todavia, não há responsabilizar a reclamada quanto ao período de setembro/2003 a fevereiro/2005, em que a verba foi depositada pelo Estado diretamente na conta de cada agente (Decreto n. 11.395/2003 e Decreto n. 11.810/2005), nem mesmo pelo pagamento de reflexos.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso para deferir o pagamento do incentivo financeiro estadual e reflexos, excluído o período de setembro/2003 a fevereiro/2005, nos termos da fundamentação, deduzindo-se os valores pagos sob o mesmo título.

3.1.2 - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O juízo aplicou a multa às reclamantes pelo fato de terem pleiteado o pagamento de reflexos da gratificação produtividade SUS que estavam regularmente quitados.

Buscando afastar a condenação, aduzem as recorrentes falta de clareza nos comprovantes de pagamento e que apenas utilizaram seu direito de ação.

Com razão.

Não há demonstração de abuso ou deslealdade processual por parte das reclamantes nem ficou evidenciada alteração intencional da verdade dos fatos.

As obreiras apenas buscaram a defesa de seus direitos, que é garantida constitucionalmente, não incorrendo em comportamento desleal a atrair a multa.

Dou provimento ao recurso para afastar a multa aplicada às autoras por litigância de má-fé.

3.2 - RECURSO DA RECLAMADA E REMESSA OFICIAL

3.2.1 - INCENTIVO ADICIONAL

O juízo deferiu às reclamantes o pagamento do incentivo financeiro adicional, previsto em normas federais (portarias do Ministério da Saúde).

Sustenta a recorrente, em síntese, que os incentivos financeiros da União, tanto o repassado mensalmente quanto o adicional, não têm destinação específica aos agentes comunitários de saúde, a título de salário, e a remuneração de servidor público somente pode ser definida em lei.

Não merece reforma a sentença.

O Programa Agentes Comunitários de Saúde, de nível nacional, é mantido por financiamento tripartite entre a União, os Estados e os Municípios, conforme disciplinado pela Portaria n. 1.886/GM/1997 do Ministério da Saúde (DOU de 22.12.1997) e, atualmente, pela Portaria n. 648/2006 (DOU de 29.3.2006).

De outro lado, nos termos do art. 4º da Lei n. 10.507/2002, que criou a profissão de agente comunitário de saúde, estes são contratados pelos municípios, como gestores locais do Sistema Único de Saúde - SUS. A mesma previsão encontra-se no art. 8º da Lei n. 11.350/2006, que tratou da matéria e revogou a lei anterior mencionada.

Feitos esses esclarecimentos, observo que o juízo deferiu o pagamento do incentivo financeiro federal ao programa, especificamente o denominado -incentivo adicional-.

Pela Portaria n. 674/GM, de 3.6.2003, do Ministério da Saúde, fica claro que foram estabelecidos dois tipos de incentivos financeiros vinculados ao programa e repassados pela União aos Municípios, o -incentivo de custeio- e o -incentivo adicional- (f. 174):

Art. 1º Estabelecer dois tipos de incentivo financeiro vinculado à atuação de Agentes Comunitários de Saúde, integrantes de equipes do Programa de Agentes Comunitários de Saúde ou do Programa de Saúde da Família;

I - Incentivo de custeio;

II - Incentivo adicional.

Art. 2º Definir que o incentivo de custeio é um valor destinado ao custeio da atuação de agentes comunitários de saúde, transferido em parcelas mensais de 1/12 (um doze avos), pelo Fundo Nacional de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde ou, em caráter excepcional, para os Fundos Estaduais de Saúde.

(...)

Art. 3º Definir que o incentivo adicional representa uma décima terceira parcela a ser paga para o agente comunitário de saúde.

§ 1º O valor do incentivo adicional de que trata esse artigo é de

R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) por agente comunitário de saúde/ano.

§ 2º O valor do incentivo adicional será transferido do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde ou, em caráter excepcional, para os Fundos Estaduais de Saúde, em uma única parcela, no último trimestre de cada ano. (grifo nosso)

Observa-se, pelo disposto na portaria, que há distinção entre os incentivos criados como participação financeira da União no programa.

O -incentivo de custeio- tem repasse mensal e se trata de ajuda com as despesas do programa, de modo geral, podendo incluir, portanto, gastos com equipamentos, uniformes, treinamento, etc. Não há previsão de destinação direta aos agentes como remuneração pelo trabalho, cabendo ao município, como gestor local do SUS, definir a utilização do recurso no âmbito do programa.

Já em relação ao -incentivo adicional-, deferido na sentença, está expresso que se trata de

parcela a ser paga para o agente comunitário de saúde e, além disso, ele difere do incentivo de custeio por se tratar de repasse único, com periodicidade anual, como uma espécie de gratificação natalina (art. 3º, caput, antes transcrito).

Esse incentivo adicional, portanto, é devido aos agentes, como remuneração. Há precedentes, nesse sentido, desta Egrégia 1ª Turma (Proc. n. 0939/2008-007-24-00-3-RXOF e RO.1 - Rel. Des. Abdalla Jallad - DO/MS n. 641 de 9.10.2009, e Proc. n. 0914/2008-006-24-00-3-RO - Rel. Des. Amaury Rodrigues Pinto Junior - DO/MS n. 542 de 18.5.2009).

Observo que, embora a Portaria n. 674/GM/2003 tenha sido revogada pela Portaria n. 648/2006 (DOU de 29.3.2006), não houve revogação da Portaria n. 1.350/GM/2002, que substituiu o incentivo adicional (f. 173), ou seja, ele não foi afetado na sua origem e, portanto, permaneceu vigente.

Isso fica claro, inclusive, porque, mesmo com a revogação da Portaria n. 648/2006, foi mantida a sistemática de, além do incentivo de custeio mensal, haver o repasse de parcela única ao final do último trimestre de cada ano, o que leva à conclusão de que esse repasse se refere ao incentivo adicional. Assim, apenas para exemplificar, o parágrafo único do art. 4º da Portaria n. 650 de 28.3.2006 (f. 176).

Escorreta a sentença, portanto, ao deferir o pagamento do incentivo adicional.

Nego provimento.

3.3 - REMESSA OFICIAL

3.3.1 - CUSTAS PROCESSUAIS

A sentença condenou a reclamada ao pagamento de custas processuais. Trata-se, todavia, de ente público, isento desse recolhimento, nos termos do art. 790-A da CLT.

Dou provimento à remessa oficial para isentar a reclamada do recolhimento das custas processuais.

Mantenho o valor da condenação.

POSTO ISSO ,ACORDAM os Desembargadores da Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos e da remessa oficial, esta como se interposta tivesse sido; conhecer integralmente das contrarrazões ofertadas pela reclamada e parcialmente daquelas apresentadas pelas reclamantes; não conhecer dos documentos de f. 898-900, que acompanham as contrarrazões das reclamantes; manter a rejeição da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso das autoras para deferir o pagamento do incentivo financeiro estadual e reflexos, excluído o período de setembro/2003 a fevereiro/2005, deduzindo-se os valores pagos sob o mesmo título e afastar a multa por litigância de má-fé; dar parcial provimento à remessa oficial para isentar a reclamada do recolhimento das custas processuais; e negar provimento ao apelo da reclamada, tudo nos termos do voto do Desembargador André Luís Moraes de Oliveira (relator).

Mantido o valor da condenação.

Campo Grande, 19 de janeiro de 2010.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Desembargador Federal do Trabalho

Relator